



Processo SEI nº 2500000156.000134/2025-26

Parecer nº 47/2025 - Subdefensoria Geral Jurídica

MÉRITO: Processo Licitatório de Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de emissora de rádio com difusão FM, para divulgação de publicidade de informativos, atos, programas, obras, serviços, avisos, notícias e campanhas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, atendendo às necessidades do órgão público.

INTERESSADO: Assessoria de Comunicação - DPPE - ASCOM.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, POR ITEM, PARA CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Licitatório encaminhado pela Assessoria de Comunicação-ASCOM, no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, do tipo menor preço global, por item, para a contratação de emissora de rádio com difusão FM, objetivando a divulgação de publicidade de informativos, dos atos, programas, obras, serviços, avisos, notícias, e campanhas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, atendendo às necessidades do setor de comunicação desta Instituição Pública.

Constam do presente procedimento, a solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº 62778529 e o Termo de Referência de ID nº 63864893, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021.

Ademais, igualmente se observa dos autos a realização de cotações de preços, por meio de solicitação direta às diversas emissoras de rádio locais (IDs nº 63067003).

Consta, ainda, dos autos o Mapa de Cotação de Preços (ID63069783).

Constata-se ainda a presença do bloqueio orçamentário necessário para

contratação do serviço objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021, consoante se observa do ID nº 63197821.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no Art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, considerada a aplicação subsidiária do texto de norma da referida lei, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Como supramencionado, trata-se de Documento de Formalização de Demanda com o escopo de contratar emissora de rádio com difusão FM, para divulgação da publicidade de informativos, atos, programas, obras, serviços, notícias e campanhas oriundas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Insta salientar que consta detalhado o serviço que será prestado, conforme documentos de ID 63870629 e ID 63864893, tratando-se de “programetes com tempo de 60 segundos, às segundas, quartas, e sexta-feiras”.

A justificativa da contratação consta do Termo de Referência (TR), anexado à Minuta de Edital (ID 64025738, item 2, p. 18):

“Trata-se de solicitação para a contratação de emissora de rádio com difusão em FM, visando ampliar o alcance das informações institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, garantindo transparência e ampla divulgação de seus atos, programas, serviços, avisos, notícias e campanhas de interesse público.

A rádio é um meio de comunicação em tempo real, permitindo que informações sejam transmitidas instantaneamente aos ouvintes. Esse fator é especialmente vantajoso para a divulgação de eventos com prazos curtos. Além disso, as emissoras de rádio costumam ter um amplo alcance, atingindo um grande número de pessoas em determinadas regiões.

Outro aspecto relevante é a acessibilidade do rádio. A maioria da população possui acesso a esse meio, seja em casa, no carro ou em dispositivos móveis, o que possibilita a disseminação de informações para um público diversificado, independentemente do acesso à internet ou a outras tecnologias.”

Também é possível verificar, no subitem 2.1 do documento de escopo,

que a contratação de emissora de rádio possui vantajosidade para a Administração Pública, uma vez que as rádios possuem diferentes programas e estações, abrangendo diversos públicos, com amplo alcance, conforme se extrai do trecho a seguir:

“A credibilidade do rádio também é um diferencial, pois muitas pessoas confiam nas informações transmitidas e consideram seus anúncios e recomendações altamente confiáveis. Assim, a veiculação de informações institucionais nesse meio tende a alcançar ampla aceitação e credibilidade.

Diante disso, justifica-se a necessidade de a Defensoria Pública manter a população informada sobre seus atos, eventos, campanhas e serviços. O rádio, por seu alcance e imediatismo, garante que tanto os moradores das cidades quanto os das áreas mais remotas tenham acesso às informações divulgadas, fortalecendo a comunicação institucional de forma eficiente e acessível.”

Destarte, observa-se que a presente contratação versa, em especial, acerca dos princípios da transparência e da publicidade, elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, objetivando informar ao público local acerca dos diversos serviços de assistência jurídica gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco à população pernambucana.

Ademais, a vantajosidade para o interesse público advém da necessidade de manter a população informada acerca de seus direitos nas mais diversas áreas, em conformidade com os ditames da Constituição Federal de 1988, de forma a sanar dúvidas e promover o amplo acesso do público à Defensoria Pública.

Faz-se importante observar que foram utilizadas como fontes de pesquisa a consulta ao Sistema de Banco de Preços, bem como a consulta direta a emissoras de rádio, restando justificada a metodologia da consolidação da pesquisa de preços, conforme consta assinalado no Mapa de Cotação de Preços (ID 63069783).

Por outro lado, no tocante à observância do disposto no art. 150 da Lei 14.133/2021, convém salientar que o atestado de reserva orçamentária de ID 63197821 englobou o necessário para fazer frente à contratação almejada, ao longo deste exercício financeiro (10 meses), razão pela qual o valor bloqueado não coincide com o valor global da contratação constante do ID 63069783, eis que se trata de serviço a ser prestado de forma mensal.

A respeito do tema, convém transcrever a doutrina de Marçal Justen Filho:

*“2) A previsão de recursos orçamentários
Nenhuma contratação pode ser formalizada sem a previsão de recursos orçamentários, necessários para a execução do objeto **ao***

longo do exercício em curso. Essa regra decorre diretamente da disciplina constitucional.”^[1] (grifos nossos)

De outra banda, cingindo-se à análise do teor do pregão eletrônico para a contratação pretendida, ela será levada a efeito pela modalidade exigida na legislação, conforme preconiza o art. 6º, da Lei Nº 14.133/2021, haja vista **tratar-se de contratação de serviços comuns**, como se vê *in verbis*:

Art. 6º - XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Ademais, observam-se cumpridas as formalidades legais do documento editalício, com objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita, conforme descrito acima. Além disso, o valor cotado está dentro da conformidade, esperando-se sua redução na fase externa do pregão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do pregão eletrônico, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei Nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 18 de março de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos

^[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1614.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 18/03/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64165834** e o código CRC **95146A4F**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: